SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076847 - MG (2026/0070631-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA
ADVOGADOS	:	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
		EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
		ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
		BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
		ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
		BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
		PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
		LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO	:	ROBERTO SOARES PIRES
ADVOGADOS	:	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
		EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
		ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
		BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
		ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
		BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
		PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
		LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Documento eletrônico VDA59727251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 62123539-037d-4f5e-99ad-b13a8adb908a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. NULIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* para declarar a nulidade do decreto judicial de quebra de sigilos bancário e fiscal dos investigados Bruno de Mello Chaves Stella e Roberto Soares Pires, bem como das provas dele decorrentes. O recorrente sustentou a validade da medida, afirmando que a representação ministerial de 10.04.2023 complementava manifestação anterior de 07.03.2023 e que a decisão de primeiro grau adotou validamente a fundamentação referencial constante dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a quebra de sigilos bancário e fiscal observou os requisitos constitucionais e legais de fundamentação; (ii) estabelecer se a fundamentação *per relationem* admite a integração posterior de documentos não expressamente incorporados ao provimento judicial; e (iii) determinar se a nulidade da medida implica a invalidação das provas dela derivadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação referencial somente é válida quando a decisão judicial identifica expressamente a peça adotada e incorpora seus fundamentos de modo a permitir o controle da motivação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. O decreto de quebra de sigilos reporta-se exclusivamente à manifestação ministerial de 10.04.2023, sem qualquer referência à representação anterior de 07.03.2023, inviabilizando a utilização desta última para suprir a deficiência de fundamentação do ato judicial.

5. A técnica da fundamentação *per relationem* não autoriza cadeia de remissões implícitas nem a incorporação retroativa de documentos que não tenham sido formalmente encampados pelo magistrado.

6. A mera referência a manifestações ministeriais ou relatórios investigativos, desacompanhada da explicitação das razões concretas para sua adoção, não satisfaz o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

7. O art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal considera juridicamente não fundamentada a decisão que não explicita a relação entre os fundamentos invocados e a situação concreta submetida à apreciação judicial.

8. A quebra de sigilo bancário e fiscal exige demonstração específica da necessidade da medida e do vínculo individual de cada investigado com os fatos apurados, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001.

9. A representação ministerial efetivamente incorporada à decisão não descreve condutas concretas atribuídas aos agravados nem demonstra a indispensabilidade da medida em relação a eles, limitando-se a mencioná-los nominalmente e em tabelas de pedidos.

10. A violação indevida dos sigilos fiscal e bancário configura lesão à garantia constitucional da privacidade de dados, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo adicional para o reconhecimento da nulidade.

11. Os dados obtidos mediante a quebra de sigilos declarada nula serviram de suporte direto à denúncia criminal, evidenciando nexo causal suficiente para a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada prevista no art. 157 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59727251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 62123539-037d-4f5e-99ad-b13a8adb908a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 62123539-037d-4f5e-99ad-b13a8adb908a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076847 - MG (2026/0070631-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA
ADVOGADOS	:	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
		EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
		ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
		BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
		ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
		BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
		PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
		LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO	:	ROBERTO SOARES PIRES
ADVOGADOS	:	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
		EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
		ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
		BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
		ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
		BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
		PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
		LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Documento eletrônico VDA59445893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:12
Código de Controle do Documento: d222da9e-d53b-4163-92f7-9d632d4ff927

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. NULIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* para declarar a nulidade do decreto judicial de quebra de sigilos bancário e fiscal dos investigados Bruno de Mello Chaves Stella e Roberto Soares Pires, bem como das provas dele decorrentes. O recorrente sustentou a validade da medida, afirmando que a representação ministerial de 10.04.2023 complementava manifestação anterior de 07.03.2023 e que a decisão de primeiro grau adotou validamente a fundamentação referencial constante dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a quebra de sigilos bancário e fiscal observou os requisitos constitucionais e legais de fundamentação; (ii) estabelecer se a fundamentação *per relationem* admite a integração posterior de documentos não expressamente incorporados ao provimento judicial; e (iii) determinar se a nulidade da medida implica a invalidação das provas dela derivadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação referencial somente é válida quando a decisão judicial identifica expressamente a peça adotada e incorpora seus fundamentos de modo a permitir o controle da motivação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. O decreto de quebra de sigilos reporta-se exclusivamente à manifestação ministerial de 10.04.2023, sem qualquer referência à representação anterior de 07.03.2023, inviabilizando a utilização desta última para suprir a deficiência de fundamentação do ato judicial.

5. A técnica da fundamentação *per relationem* não autoriza cadeia de remissões implícitas nem a incorporação retroativa de documentos que não tenham sido formalmente encampados pelo magistrado.

6. A mera referência a manifestações ministeriais ou relatórios investigativos, desacompanhada da explicitação das razões concretas para sua adoção, não satisfaz o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

7. O art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal considera juridicamente não fundamentada a decisão que não explicita a relação entre os fundamentos invocados e a situação concreta submetida à apreciação judicial.

8. A quebra de sigilo bancário e fiscal exige demonstração específica da necessidade da medida e do vínculo individual de cada investigado com os fatos apurados, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001.

9. A representação ministerial efetivamente incorporada à decisão não descreve condutas concretas atribuídas aos agravados nem demonstra a indispensabilidade da medida em relação a eles, limitando-se a mencioná-los nominalmente e em tabelas de pedidos.

10. A violação indevida dos sigilos fiscal e bancário configura lesão à garantia constitucional da privacidade de dados, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo adicional para o reconhecimento da nulidade.

11. Os dados obtidos mediante a quebra de sigilos declarada nula serviram de suporte direto à denúncia criminal, evidenciando nexo causal suficiente para a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada prevista no art. 157 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59445893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:12
Código de Controle do Documento: d222da9e-d53b-4163-92f7-9d632d4ff927

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão monocrática, que concedeu a ordem de *habeas corpus.* A decisão questionada declarou a nulidade do decreto de quebra de sigilos bancário e fiscal proferido nos autos nº 5016346-12.2022.8.13.0525 pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre, bem como de todas as provas decorrentes daquela medida.

O órgão recorrente sustenta a legalidade do afastamento de sigilos dos investigados Bruno de Mello Chaves Stella e Roberto Soares Pires. Alega que a manifestação do Ministério Público apresentada em 10 de abril de 2023 é complementar à de 7 de março de 2023, inserindo-se em um contexto investigativo único e contínuo. Defende a higidez da fundamentação referencial ao argumento de que o decreto de primeira instância acolheu expressamente a manifestação ministerial.

Afirma que os dados individualizadores das condutas dos agravados no núcleo operacional já constavam das peças do procedimento investigatório.

Postula a reforma integral do provimento monocrático para restabelecer a validade do decreto constritivo e de seus frutos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental atende aos pressupostos processuais de admissibilidade. Desse modo, o agravo regimental deve ser conhecido, passando-se ao exame das alegações deduzidas.

A validade do uso da técnica referencial exige que o provimento judicial indique diretamente a peça ou documento que se pretende incorporar aos seus próprios fundamentos. Essa exigência assegura a observância do dever constitucional de motivação das decisões do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, conforme o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso em julgamento, o decreto de primeiro grau que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal amparou-se na representação apresentada pelo órgão ministerial no dia 10 de abril de 2023. No entanto, o agravante defende que as condutas dos pacientes haviam sido individualizadas em representação anterior, datada de 7 de março de 2023. Ocorre que o decreto do juízo singular não fez qualquer menção a esse primeiro documento de março.

O Superior Tribunal de Justiça estabelece que a utilização da fundamentação referencial requer a indicação direta e o exame de conteúdo dos argumentos pelo julgador,

Documento eletrônico VDA59445893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:12
Código de Controle do Documento: d222da9e-d53b-4163-92f7-9d632d4ff927

sendo vedada a pretensão de integrar retroativamente documentos que não foram formalmente encampados no provimento restritivo de direitos. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA (POR DOZE VEZES). QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO E MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU AS PROVIDÊNCIAS CITADAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE TAIS MEDIDAS SERIAM NECESSÁRIAS PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES, SEM INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRASSE A INDISPENSABILIDADE DELAS, NEM QUE SERIAM AS ÚNICAS PROVIDÊNCIAS CAPAZES DE ELUCIDAR OS CRIMES EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA, ATÉ, DE INDICAÇÃO DO OBJETO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, A EVIDENCIAR O CARÁTER GENÉRICO DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES MENÇÃO AO FATO DE QUE O PEDIDO ESTARIA INSTRUÍDO COM MATERIAL ATINENTE ÀS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES REALIZADAS PELA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal que decisão que determina a quebra de sigilo fiscal e bancário deve conter fundamentação concreta, justificando a razão pela qual a medida deva recair sobre a pessoa a quem é dirigida, bem como que para o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna. Precedentes. 2. Hipótese em que, em relação à quebra dos sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico, a Corte estadual se limitou a indicar dispositivos legais e afirmar que há necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de se identificar o modus operandi das atividades criminosas e a real participação dos envolvidos no esquema de corrupção que ora se delineia, elementos que autorizam a concessão da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e de telemática, e da medida de busca e apreensão, sem demonstrar, por meio da indicação de elementos concretos, a indispensabilidade da medida para o êxito das investigações, nem que essa seria a única saída adequada para a coleta de indícios da prática do crime objeto de apuração. 3. A alegação de que há necessidade de aprofundamento das investigações com o fim de apurar o modus operandi da empreitada criminosa e a identificação da participação dos envolvidos é argumento que pode ser aplicado a qualquer fato e sob quaisquer circunstâncias, tratando-se de fundamentação genérica, uma vez que não se particularizaram situações concretas, capazes de demonstrar a indispensabilidade das medidas extremas para o sucesso das investigações. Precedente. 4. No tocante à medida de busca e apreensão, observa-se que, além de inexistir fundamentação concreta a respeito da indispensabilidade da medida, não há sequer indicação do objeto da medida, a evidenciar o caráter genérico da decisão. Precedente. 5. Não há que se cogitar de fundamentação per relationem, quando verificado que o pleito estaria instruído com as investigações preliminares procedidas pela Corregedoria do Ministério Público, sem indicar nenhuma alegação do*

Documento eletrônico VDA59445893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:12
Código de Controle do Documento: d222da9e-d53b-4163-92f7-9d632d4ff927

Ministério Público que justificasse a necessidade das medidas. 6. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade de todos os elementos de informação decorrentes da decisão que determinou a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico da paciente, bem como determinou a busca e apreensão, devendo tais elementos e os deles decorrentes ser desentranhados dos Autos n. 1. 0000.16.047816-0/000. (HC n. 497.699/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 26/8/2019.)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a mera referência a manifestações ou relatórios policiais e do Ministério Público, desprovida de explicitação das razões pelas quais o julgador as acolhe, não satisfaz a garantia constitucional de motivação do ato decisório.

Confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. REFERÊNCIA SUCINTA AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E À REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AOS MOTIVOS PELOS QUAIS SE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR REFERIDAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS QUE LEVARAM À CONCLUSÃO PELA QUEBRA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART. 93, IX, DA CF). HIPÓTESE QUE NÃO SE ADEQUA À TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ADMITIDA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Devido ao comando previsto no art. 93, IX, da Constituição da República, as decisões judiciais exigem o mínimo de fundamentação adequada, vale dizer, que se demonstre a efetiva análise e conclusão a respeito do caso concreto, sob pena de nulidade. Tal exigência não se satisfaz, certamente, com a mera referência aos argumentos de peças constantes do processo. 2. Cabe ao magistrado justificar, ao menos, o motivo pelo qual concorda com determinada manifestação ou com as razões utilizadas na formulação do pedido, a fim de possibilitar às partes e à sociedade a exata compreensão da conclusão externada, principal escopo de referida garantia constitucional. 3. No caso, a magistrada singular, ao decretar a quebra de sigilo bancário dos recorrentes, limitou-se a fazer referência ao parecer do Ministério Público estadual e à representação formulada pela autoridade policial, deixando de declinar o motivo pelo qual aderira à fundamentação declinada nas referidas peças processuais ou de transcrever as razões com as quais havia concordado. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, embora se admita a técnica da fundamentação per relationem, tal procedimento não se satisfaz com a mera referência à peça processual que se adota como razões de decidir, sendo necessária, no mínimo, a transcrição dos argumentos que levaram o magistrado a determinada conclusão, sob pena de nulidade. 5. Recurso provido para anular a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário dos recorrentes, determinado que,

Documento eletrônico VDA59445893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:12
Código de Controle do Documento: d222da9e-d53b-4163-92f7-9d632d4ff927

> *caso a medida já tenha sido efetuada, sejam desentranhados dos autos os elementos de informação dela decorrentes. (RHC n. 69.720/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 7/6/2016.)*

A hipótese de admitir uma cadeia de remissões implícitas, na qual o magistrado se reporta a uma peça e esta, por sua vez, reporta-se a outra manifestação anterior, enfraquece as garantias de defesa dos investigados. Essa situação impede o efetivo controle judicial das decisões constritivas.

O Código de Processo Penal especifica as hipóteses em que a fundamentação judicial é considerada juridicamente inexistente:

> *Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> ***§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)***
> ***I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;***

O emprego elíptico ou a pressuposição de que relatórios pretéritos fazem parte do decreto judicial sem que o juiz os tenha incorporado formalmente viola o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Portanto, os elementos contidos na manifestação de 7 de março de 2023 (fls. 217) não podem suprir a ausência de motivação do provimento que os desconsiderou no momento de sua edição.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida restritiva de direitos que depende da demonstração fática de sua necessidade e utilidade para a elucidação do caso concreto, em conformidade com as regras estabelecidas pelo art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001. O deferimento da medida invasiva impõe ao magistrado o dever de demonstrar o liame entre a conduta de cada investigado e os atos ilícitos sob apuração.

O exame da representação de 10 de abril de 2023 (fls. 196), única peça efetivamente integrada à decisão judicial, revela que a fundamentação referente aos agravados Bruno de Mello Chaves Stella e Roberto Soares Pires é inexistente. Os nomes dos pacientes aparecem agrupados em uma única passagem nominal na página 109 da peça do GAECO, sem que o órgão acusador tenha apontado a conduta específica por eles desempenhada ou a indispensabilidade da medida em relação a eles.

Documento eletrônico VDA59445893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:12
Código de Controle do Documento: d222da9e-d53b-4163-92f7-9d632d4ff927

Além da indicação puramente grupal e nominal no corpo do texto, os pacientes figuram unicamente em tabelas destinadas aos pedidos finais de afastamento de sigilo, acompanhados de seus CPFs, sem qualquer desenvolvimento argumentativo correlato. A falta de elementos concretos que liguem os investigados ao esquema das denominadas empresas de fachada impede a aferição da justa causa, em ofensa à proteção à privacidade de dados estabelecida no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001.

A alegação de que a decretação da nulidade dependeria da demonstração de prejuízo adicional não encontra amparo jurídico. O direito à privacidade de dados fiscais e bancários possui estatura de garantia protegida pela Constituição Federal, de modo que a sua violação sem a devida fundamentação judicial gera ofensa à esfera de direitos da personalidade, em desacordo com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

No campo processual penal, o prejuízo sofrido pelos pacientes está plenamente demonstrado. Os dados fiscais e bancários obtidos por meio da quebra de sigilos declarada nula serviram de esteio direto para a formulação da denúncia criminal. Os fluxos financeiros e as conexões entre as pessoas jurídicas indicadas na peça acusatória originaram-se das informações colhidas de forma inconstitucional, caracterizando o nexo de causalidade e a contaminação.

O art. 157 do Código de Processo Penal consagra a inadmissibilidade das provas obtidas de forma ilícita e de todas as que delas decorram por derivação direta. A constatação de que a acusação se valeu diretamente de dados bancários e fiscais maculados impõe a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, determinando-se a invalidação e o desentranhamento físico das provas correlatas no âmbito da ação penal que tramita perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:12
Código de Controle do Documento: d222da9e-d53b-4163-92f7-9d632d4ff927

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.847 / MG

Número Registro: 2026/0070631-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00170874020228130525 10000253736698000 170874020228130525

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
ADVOGADOS	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
	EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
	ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
	MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
	BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
	CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
	PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
	ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
	BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
	PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
	LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA
PACIENTE	: ROBERTO SOARES PIRES
CORRÉU	: JULIANO ZERBINATO
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO MONTEIRO
CORRÉU	: ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

Documento eletrônico VDA59693524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:27
Código de Controle do Documento: bdef7500-ddf1-478b-a926-4b7fe81cb5aa

ADVOGADO : EDUARDO DE CASTRO - SP411333
CORRÉU : EUGENIO CARLOS COUTINHO
CORRÉU : JULIANA DAVILA SOARES
CORRÉU : GUILHERME ANTONIO DE PADUA COUTINHO
CORRÉU : WILSON MIRANDA BORTOLOTI
CORRÉU : BRUNO GUSTAVO DIAS PINTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : ROBERTO SOARES PIRES
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:27
Código de Controle do Documento: bdef7500-ddf1-478b-a926-4b7fe81cb5aa

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:27
Código de Controle do Documento: bdef7500-ddf1-478b-a926-4b7fe81cb5aa